



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000037/00-19
Recurso nº. : 124.255
Matéria : IRPF Ex(s): 1995
Recorrente : MOACIR GARCIA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.462

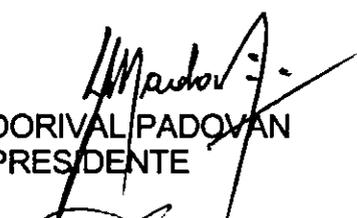
DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

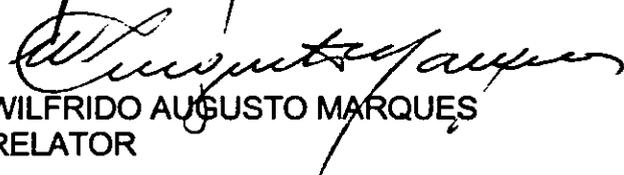
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Em tendo sido afastada por este Conselho a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR GARCIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000037/00-19
Acórdão nº. : 106-13.462

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sueli Efigênia Mendes de Britto', with a stylized flourish at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000037/00-19
Acórdão nº. : 106-13.462

Recurso nº. : 124.255
Recorrente : MOACIR GARCIA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto retido na fonte sobre as verbas percebidas quando da rescisão do contrato de trabalho a título de indenização especial.

Os autos já estiveram sob o exame desta Câmara em 24 de agosto de 2001, quando, afastada a decadência do pedido, foi determinado o exame do mérito pela DRJ competente (fls. 76/82). Pois bem, a 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC indeferiu o pleito ao entendimento de que o programa instituído "não tem as características de Programa de Demissão Voluntária", posto que os funcionários foram em verdade dispensados sendo os benefícios concedidos por mera liberalidade da empresa.

Contra esta decisão interpôs o requerente o Recurso Voluntário de fls. 94/103 em que alega, em síntese, estar recebendo tratamento diferenciado, visto que outros contribuintes com casos idênticos ao seu já receberam restituição. Outrossim, afirma que não se trata de dispensa pela empresa, mas sim a interesse do empregado, tanto que no documento de fls. 28 – análise de viabilidade/entrevista de desligamento – consta "pode ser readmitido", pelo que inegável a natureza indenizatória da verba percebida, razão pela qual não está sujeita a incidência de IR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000037/00-19
Acórdão nº. : 106-13.462

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000037/00-19
Acórdão nº. : 106-13.462

Posteriormente a essa, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

